



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

PL 473 /2019

L I D O

Em, 05 / 06 / 19

[Handwritten signature]

Secretaria Legislativa

Institui o Sistema de Bibliotecas
Escolares no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Bibliotecas Escolares do Distrito Federal (SIBE/DF), com objetivo de integrar as bibliotecas da Rede Pública de Ensino e os demais órgãos da Secretaria de Estado de Educação, em atendimento ao que determina a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (Plano Nacional de Educação) e a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei compreende-se por biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Art. 2º O Sistema de Bibliotecas Escolares do Distrito Federal (SIBE/DF) tem a seguinte organização:

I – Órgão Central: Secretaria de Estado de Educação, cuja função no SIBE/DF é dotar recursos para que as escolas possuam bibliotecas com objetivo de viabilizar a competência informacional do estudante da rede pública de ensino do Distrito Federal;

II – Unidade Central de Execução: Coordenaria do Sistema de Bibliotecas Escolares ou órgão similar, com a função de estabelecer políticas e metodologias de trabalho do SIBE/DF, bem como centralizar os serviços que julgar necessários para o eficaz desempenho do sistema, nos termos que dispuser o regulamento;

III – Unidades Descentralizadas de Execução: são aquelas formadas por determinado número de escolas que funcionem em uma mesma região administrativa com o objetivo de supervisionar o trabalho desenvolvido e promover a racionalização das atividades para possibilitar às unidades prestadoras de serviço a execução de maior número de atividades voltadas para o atendimento do usuário;



[Handwritten signature]



IV – Unidades de Prestação de Serviços: bibliotecas instaladas nas escolas da Rede Pública de Ensino cujo espaço se constitui na interlocução com os discentes, docentes, demais funcionários e a comunidade do entorno.

Parágrafo único. As atividades de que tratam os incisos II e III deste artigo devem ser gerenciada por profissional bibliotecário, conforme disciplina a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, a 9.674, de 25 de junho de 1998 e o regulamento desta Lei.

Art. 3º Compete ao Órgão Central:

- I** – definir as diretrizes e normas necessárias ao funcionamento do SIBE/DF;
- II** – aprovisionar os profissionais necessários para o eficaz funcionamento do Sistema;
- III** – garantir, por meio de planejamento orçamentário, recursos para promover a aquisição de acervo, equipamentos e demais itens necessários ao eficiente desempenho do SIBE/DF.

Art. 4º Compete à Unidade Central de Execução:

- I** – definir os acervos que devem compor as Bibliotecas Escolares;
- I** – promover a integração dos acervos das Bibliotecas Públicas Escolares;
- II** – desenvolver programas de assistência técnica às Bibliotecas Escolares do Distrito Federal;
- III** – celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, visando atingir os objetivos do Sistema;
- IV** – manter atualizadas as informações sobre as Bibliotecas Escolares;
- V** – orientar a implantação ou expansão de Bibliotecas Escolares, quando solicitado;
- VI** – processar tecnicamente o acervo a ser enviado para as Unidades Prestadoras de Serviço.

Art. 5º Compete às Unidades Descentralizadas de Execução:

- I** – constituir programação mensal de atividades a serem realizadas nas Unidades Prestadoras de Serviço;
- II** – distribuir o acervo enviado pela Unidade Central de Execução de acordo com a proposta pedagógica da escola;
- III** – supervisionar e orientar as atividades desenvolvidas nas Unidades Prestadoras de Serviço;
- IV** – executar outras atividades correlatas, necessárias ao bom funcionamento das Bibliotecas sob sua responsabilidade.



Art. 6º Compete às Unidades de Prestação de Serviços:

- I** – organizar seu acervo, de forma a facilitar a localização da informação ou assuntos desejados pelo público;
- II** – conservar os recursos informacionais integrantes de seu acervo, providenciando as restaurações necessárias;
- III** – orientar o público na pesquisa de assuntos de seu interesse;
- IV** – controlar o fornecimento e devolução de volumes de seu acervo ao público;
- V** – executar outras atividades correlatas, necessárias ao bom funcionamento das bibliotecas;
- VI** – promover a integração das atividades contidas na proposta pedagógicas da escola com as ações desenvolvidas nas bibliotecas.

Art. 7º Compete ao Órgão Central, nos termos desta Lei e do regulamento, expedir as instruções que se fizerem necessárias para a implantação e funcionamento do SIBE/DF.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Um projeto de ensino-aprendizagem se constitui, a longo prazo, em uma concepção de formação humana. Compreende-se que esta formação seja orientada por um processo de emancipação que ocorre pela produção autônoma do conhecimento como forma de promover a democratização dos saberes e como modo de elaborar a crítica da realidade existente. Nesse sentido é importante destacar que não há autonomia sem a possibilidade da crítica. Não há crítica se o professor e o aluno não forem sujeitos do processo de formação e produtores de conhecimento.

No contexto do projeto de ensino-aprendizagem, a biblioteca escolar se apresenta como um centro de aprendizagem, pois sua função pedagógica está relacionada a: a) desenvolver o pesquisador, por meio da pesquisa escolar e do trabalho intelectual que proporcionarão ao educando meios para melhor desempenhar seus papéis sociais; b) uma ação em prol da leitura, do incentivo à criação do gosto e hábito de ler; e c) ação cultural com vistas a favorecer o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



entendimento da identidade do cidadão no espaço onde vive. Ademais à biblioteca escolar compete não somente lidar com as demandas do aluno, mas, sobretudo, atuar no contexto do projeto político-pedagógico da escola por meio do trabalho conjunto com o professor e a gestão escolar.

No âmbito das políticas públicas, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), constituem o documento norteador das propostas curriculares das escolas de educação básica, expõem que, a biblioteca escolar é “[...] a primeira das condições favoráveis para a formação de bons leitores, ao lado do acervo de classe e das atividades de leitura” (PCN, v. 2, p. 58). De fato, a existência da biblioteca escolar infere positivamente na qualidade do processo de ensino.

No contexto dos atos legislativos, a Lei Federal nº 12.244/2010, dispôs sobre a obrigatoriedade da existência de bibliotecas escolares, com acervo conforme sua realidade, que divulgue orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento nestes organismos.

Assim, resta claro que a existência da biblioteca na escola, de fato, torna-se indispensável para a formação do indivíduo. É elementar não só disponibilizar acervos, mas, acima de tudo, viabilizar o acesso ao conjunto de saberes que esse acervo possui para que, a partir do contexto da escola, do seu projeto pedagógico e da cultura geral que compõe tal conjunto de saberes, a biblioteca possa contribuir para criar mecanismos capazes de promover a superação das dificuldades, de modo a alcançar os objetivos desejados pela proposta pedagógica desenvolvida no âmbito da escola e das políticas educacionais brasileiras.

De posse desse ideal de política educacional, de inter-relação entre os conjuntos de saberes que fundamentam o desenvolvimento do pesquisador, será possível dar sentido ao modo de vida e à existência de cada membro da comunidade escolar.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 473 12019
Folha Nº 04 Paul



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 473/19** que “Institui o Sistema de Bibliotecas Escolares no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/06/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 473 / 2019

Folha Nº 05 Paulo